



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 1873/2021 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Osvaldo Fernandes Chagas.
CPF n. 523.151.699-68.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar **Osvaldo Fernandes Chagas**, inscrito no CPF n. 523.151.699-68, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100059398, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 259/2021/PM-CP6, de 5.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 158, de 6.8.2021 (ID=1089541), com fundamento no art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1106679) e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0017/2022-GPYFM, da lavra da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo (ID=1150515), concluíram que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.
4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

www.tceror.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

6. O interessado, que ingressou na carreira militar em 24.7.1992, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 32 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição, dentre os quais 29 anos 1 mês e 16 dias são referentes ao efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1089541) e no relatório do sistema Sicap Web (ID=1106675).

7. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **Oswaldo Fernandes Chagas**, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100059398, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o grau hierárquico de Subtenente PM (ID=1089541).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 259/2021/PM-CP6, de 5.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 158, de 6.8.2021, a pedido, do servidor militar **Oswaldo Fernandes Chagas**, inscrito no CPF. 523.151.699-68, no posto de 1º SGT PM, matrícula n. 100059398, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 6 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator